DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 16301/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13546/2015
PROTOCOLO	: 1613897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOVELINO DE JESUS DOIMAM - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REFORMA DE LATARIA E PINTURAS PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.400,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. REFORMA DE LATARIA E PINTURAS PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII OBSERVADA. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS AVERIGUADAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 098/2015 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2015, estando esta sob análise o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS,** CNPJ/MF nº 13.499.440/0001-87, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como Contratante, e a empresa **JOVELINO DE JESUS DOIMAM - ME**, CNPJ/MF nº 12.619.589/0001-90, neste ato representada pelo Sr. Jovelino de Jesus Doimam, CPF nº 365.241.741-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III e § 4º, III, e 122, III, "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à reforma de lataria e pinturas para atender os veículos da frota municipal conforme a demanda, no valor de R$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 24/02/2015 a 31/12/2015.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular DSG-G.ICN – 7528/2016 (peça 28), decidiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 013/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2015 e do 1º Termo de Apostilamento ao pacto.

Em sua análise-ANA–2ICE–1371/2017 (peça 32), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela Regularidade e Legalidade com Ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo nº 098/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando a intempestividade da publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo e do não envio do Subanexo XVIII, de responsabilidade do senhor ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (CPF 390.231.411-72) e pela Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2015, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC-18303/2017 (peça 33), opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como, pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 59, I e II, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do aditivo contratual na imprensa oficial, em infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e o não encaminhamento do Subanexo XVIII, da mesma forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de multa em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2015.

Foi celebrado em 31/12/2015, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 098/2015 (peça 31-pág. 08-09) tendo por objeto prorrogar o presente contrato até 24/02/2016, sem que houvesse reflexo financeiro, tendo em vista existência de saldo contratual. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 31-pág. 06), com autorização do ordenador de despesas (peça 31-pág. 06) e instruída com o parecer jurídico (peça 31-pág. 07), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao contrato em 20/02/2016 (peça 31-pág. 12), desobedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 01/02/2017 (peça 30-pág. 03),

não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011, onde ambas as situações geraram um lapso de ordem formal, que não determinaram prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciaram e/ou tornaram inválidas a publicação, em respeito ao princípio da publicidade e o seu dever da divulgação oficial dos atos administrativos e sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, sem ter causado prejuízo às partes e ao poder público, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a publicação tardia e a intempestividade levantadas, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em relação à ausência do Subanexo XVIII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsáveis pela contratação, e como mencionado acima, gerando apenas uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 70.145,00, Anulações de Empenho, no valor de R$ -47.700,00, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 22.445,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 22.445,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 37.400,00

Valor Contratual Final – R$ 37.400,00

Notas de Empenho - R$ 70.145,00

Anulações de Empenho – R$ - 47.700,00

Saldo do Empenho – R$ 22.445,00

Ordens de Pagamento - R$ 22.445,00

Notas Fiscais - R$ 22.445,00

Em 30/03/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 31-pág. 72-73, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), gerando como na apreciação acima relatada, um óbice estritamente formal, que da mesma maneira não causou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, não tornou inválida sua remessa, respeitando o princípio da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diverso do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, sem ter causado prejuízo às partes e ao poder público, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o

princípio do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 098/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS,** CNPJ/MF nº 13.499.440/0001-87, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como Contratante, e a empresa **JOVELINO DE JESUS DOIMAM - ME**, CNPJ/MF nº 12.619.589/0001-90, neste ato representada pelo Sr. Jovelino de Jesus Doimam, CPF nº 365.241.741-00, como Contratada, ressalvando a ausência do Subanexo XVIII, a publicação fora de prazo do presente termo na imprensa oficial e sua remessa extemporânea a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 098/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS,** CNPJ/MF nº 13.499.440/0001-87, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como Contratante, e a empresa **JOVELINO DE JESUS DOIMAM - ME**, CNPJ/MF nº 12.619.589/0001-90, neste ato representada pelo Sr. Jovelino de Jesus Doimam, CPF nº 365.241.741-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocor-

rência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator